

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

**Atenção!**

A Lei n. 10.826/2003 revogou uma antiga lei de armas, a Lei n. 9.437/1997. Até 1997, o porte ilegal de arma e demais questões relativas ao disparo de arma de fogo, exposição ao perigo e porte de munições eram tratados como contravenções penais, dentro da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/1941). Com o advento da Lei n. 9.437/1997, isso passou a ser crime, ainda que com algumas flexibilizações, por se tratarem de infrações de menor potencial ofensivo, com penas de até 2 anos.

A Lei n. 10.826/2003 surgiu com um potencial de rigidez mais severo, trazendo, inclusive, uma vedação legal (art. 35) para qualquer forma de comercialização de armas no país. O art. 35 estava condicionado à aprovação por meio de um referendo popular, e acabou não entrando em vigor devido ao resultado da votação da população, que rejeitou os termos do dispositivo. Portanto, é possível adquirir armas no Brasil, mas, para que isso ocorra, é necessário cumprir uma série de requisitos do registro.

A Lei n. 10.826/2003 foi tão rígida, que chegou a apresentar algumas desproporcionalidades, julgadas na ADI 3.112 do STF.



Obs.: a Lei n. 10.826/2003 é dividida em 5 capítulos:

- I – Sinarm – 1º e 2º
- II – Registro – 3º a 5º
- III – Do porte – 6º a 11
- IV – Dos crimes – 12 a 21
- V – Disposições Gerais – 22 a 37.

ANOTAÇÕES

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

LEI N. 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.



Atenção!

Arma é todo e qualquer instrumento que aumenta a potencialidade lesiva do agressor em relação à vítima. Quando se está diante de um crime qualificado pelo uso de arma, pode ser, em regra, com arma branca ou arma de fogo. Armas brancas são instrumentos que aumentam a potencialidade lesiva do agressor, mas que não foram criados para essa finalidade. Já a arma de fogo é a arma propriamente dita; foi criada com a finalidade de ser arma, bem como as munições. O Estatuto do Desarmamento vai abordar essa segunda categoria, incluindo armas, munições e acessórios.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O **Sistema Nacional de Armas – Sinarm**, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante **cadastro**;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

ANOTAÇÕES

15
min

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – **identificar as modificações** que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais; (**PRF, Guarda Municipal, PC e PF**)

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – **informar** às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as **armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares**, bem como as **demais que constem dos seus registros próprios**. (**PM e CBM**)

20
min

Direto do concurso

1. (2017/CONSULPLAN/TRF-2ª REGIÃO/Técnico Judiciário) Ao Sistema Nacional de Armas – Sinarm compete, **EXCETO**:
 - a. Cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País.
 - b. Identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro.
 - c. Cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Civil.
 - d. Cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

ANOTAÇÕES



Comentário

Analisando item a item:

- a. Conforme consta no inciso II do art. 2º da Lei n. 10.826/2003, as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País devem ser cadastradas.
- b. Conforme consta no inciso I do art. 2º da Lei n. 10.826/2003, devem ser identificadas as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro.
- c. Conforme consta no inciso III do art. 2º da Lei n. 10.826/2003, devem-se cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal.
- d. Conforme consta no inciso IV do art. 2º da Lei n. 10.826/2003, devem-se cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

2. (2016/FGV/CODEBA/Guarda Portuário) O Sistema Nacional de Armas – SINARM tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país.

Devem ser cadastradas no SINARM

- I – as armas de fogo institucionais dos integrantes do quadro efetivo das Guardas Portuárias.
- II – as armas de fogo institucionais das Guardas Municipais.
- III – as armas de fogo institucionais dos agentes de segurança estrangeiros, quando em território nacional.

Assinale:

- a. se somente a afirmativa I estiver correta.
- b. se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c. se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.

ANOTAÇÕES

- d. se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e. se todas as afirmativas estiverem corretas.



Comentário

Analisando as assertivas:

I – À luz do inciso VII do art. 2º da Lei n. 10.826/2003, as armas de fogo institucionais dos integrantes do quadro efetivo das Guardas Portuárias devem ser cadastradas no SINARM.

II – Também à luz do inciso VII do art. 2º da Lei n. 10.826/2003, as armas de fogo institucionais das Guardas Municipais devem ser cadastradas no SINARM.

III – Conforme consta no art. 9º da Lei n. 10.826/2003, as armas de fogo institucionais dos agentes de segurança estrangeiros, quando em território nacional, devem ser autorizadas pelo Ministério da Justiça.

GABARITO

1. c
2. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Deusdedy de Oliveira Solano.

ANOTAÇÕES